

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO N°	:	2807-0/2012
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE IPIRANGA DO NORTE
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2011 – RECURSOS ORDINÁRIOS
PRESIDENTE	:	EUGÊNIO SYLVIO NETO LUCHESSI DA SILVA
RELATOR	:	WALDIR JULIO TEIS
TÉCNICO	:	LUIZ EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator:

Por meio do Acórdão nº 350/2012-PC (fls. 543/545-TCE/MT) as Contas Anuais de Gestão, do exercício de 2011, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte, de responsabilidade do Sr. Eugênio Sylvio Neto Luchessi da Silva, foram julgadas Regulares com determinações legais, no sentido de que o gestor e demais responsáveis adotem as seguintes providências:

- a) observem a Lei nº 4.320/1964 de modo a assegurar o exato registro dos rendimentos de aplicações financeiras;
- b) assegurem que as informações encaminhadas por meio do Sistema APLIC reflitam com fidelidade a real situação do Fundo de Previdência;
- c) cumpram os prazos estabelecidos para o envio de documentos e informações (Sistema APLIC) em observância ao disposto no artigo 184, parágrafo único da Resolução nº 14/2007;

Ainda, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Eugênio Sylvio Neto Luchessi da Silva, multa no valor total de 17 UPFs/MT, sendo:

- a) 11 UPFs/MT, em razão da divergência sobre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando o artigo 175 da Resolução 14/2007;
- b) 06 UPFs/MT, em virtude do envio intempestivo da carga do mês de dezembro do exercício de 2011 que contrariou o artigo 187, da Resolução nº 14/2007.

A decisão evidenciada no Acórdão 350/2012, aplica também à Sra. Lourdes Eliane Harges Bosa, multa no valor de 11 UPFs/MT, pela divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

Inconformada com a decisão constante do Acórdão acima referido o Fundo Municipal de Previdência, por meio de seu Diretor Executivo, o Sr. Eugênio Sylvio Neto Luchessi da Silva e de sua Contadora, a Sra. Lourdes Eliane Harges Bosa, interuseram Recurso Ordinário, conforme documentos juntados às fls/TC 551 a 559, apresentando justificativas para as impropriedades não sanadas:

a) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigo 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

CB 02. Contabilidade – Grave.

- *Divergência no registro dos rendimentos de aplicações financeiras (conciliação bancária):*

De acordo com o relatório apresentado pela equipe técnica, os valores apresentados nos extratos bancários (R\$ 239.703,95) divergem dos valores contabilizados pelo Requerente (R\$ 241.856,56), implicando numa diferença de R\$ 2.152,70.

Em sua 1ª defesa o Recorrente alega que a a diferença contabilizada a maior é de R\$ 3.145,06 e que refere-se a rendimento de aplicação financeira do exercício anterior contabilizada em 31/01/2011, conforme documentos juntados nas fls/TC 496/499.

Contudo, a documentação comprova rendimentos apenas de R\$ 924,31, não sendo comprovado o lançamento de R\$ 2.650,32 (fls/TC496).

Além disso, se o valor de R\$ 239.703,95 refere-se aos rendimentos de 2011, que somados aos rendimentos de 2010 lançados em jan/2011 (R\$3.145,06), então o valor a ser contabilizado seria de R\$ 242.849,00.

Sendo registrado o valor de R\$ 241.856,56, continua a diferença a menor de **R\$ 992,44**, que a defesa não comprovou ter lançado no exercício seguinte, permanecendo este valor como divergência em sua conciliação.

Após análise da primeira defesa (fls. 515), concluiu-se que o Fundo Municipal de Previdência não conseguiu comprovar o lançamento de R\$ 992,44 no exercício seguinte, permanecendo este valor como divergência em sua conciliação.

Manifestação da Defesa no Recurso:

A defesa alega que há equívoco nos valores apresentados pela equipe técnica que, assim como a área de contabilidade do Fundo, considerou o valor de perdas (R\$ 494,35) como rentabilidade, o que teria causado duplicidade de lançamentos, resultando em uma diferença de R\$ 988,70. Somando-se este valor a pequenas diferenças entre extratos bancários e registros contábeis e restituição de encargos como IOF e IRRF cobrados indevidamente, se chegaria ao valor de R\$ 992,44, apurando-se a diferença na conciliação bancária.

Análise da Defesa:

O Recorrente enviou anexo ao Recurso documentação referente ao lançamento contábil que teria sido efetuado equivocadamente e, em contrapartida, gerado a diferença de R\$ 988,70 em sua conciliação bancária. Porém, não enviou ao Tribunal o registro contábil de regularização da pendência, mencionando o número e a data do lançamento de origem objeto do acerto e o comprovante referente ao lançamento de regularização, como sugere a técnica contábil.

Portanto, **a irregularidade não foi sanada.**

b) Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT. MB 03 – Prestação de Contas – Grave.

- *O valor da despesa paga informado pelo APLIC (R\$ 113.476,93) diverge do registrado na contabilidade (R\$ 110.038,65).*

Conforme análise no sistema APLIC efetuada após leitura da defesa, concluiu-

se que a discrepância entre as informações registradas na contabilidade e as enviadas ao sistema tratava-se apenas de erro de interpretação dos dados apresentados, haja vista que o valor pago (R\$ 104.432,05) foi somado ao valor total retido (R\$ 9.044,88), resultando num valor total pago de R\$ 113.476,93 e causando a divergência apostada pela equipe técnica. Porém, da importância retida (R\$ 9.044,88), o valor efetivamente pago foi de R\$ 5.606,60, a título de consignação, conforme documento anexado ao processo nas fls/TC 481 e 567 a 569, que, somado ao valor já empenhado de R\$ 104.432,05, totalizará a importância de R\$ 110.038,65, conforme apurado pela contabilidade do jurisdicionado e documentação emitida pelo sistema APLIC e juntada ao processo nas fls/TC 586/587.

Irregularidade sanada.

Conclusão

Quanto à **admissibilidade, em que se avalia a regularidade formal, a legitimidade das partes e a tempestividade recursal**, o Recurso foi conhecido e recebido em ambos os efeitos, na forma do Despacho do “Juízo de Admissibilidade” de fls/TC 583 e 584 do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal.

Da análise da defesa e dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, entende-se que quanto ao mérito o Recurso Ordinário interposto deve ser provido apenas parcialmente, no que tange à segunda argumentação apresentada pela defesa (**Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe, técnica - artigo 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT. MB 03 – Prestação de Contas – Grave**).

Já em relação à argumentação apresentada pela defesa para o primeiro item de irregularidade apontada (**Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis – arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. CB 02 - Contabilidade – Grave**), há de ser considerado que falhas na conciliação bancária podem ocultar desvios de recursos públicos e causar danos ao Erário e, neste caso, não deve ser item passível de reconsideração.

Em relação às multas aplicadas ao Gestor e à Contadora, no valor de 11 UPFs/MT, em razão da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, contrariando o artigo 175 da Resolução 14/2007 (irregularidade nº 02), cabe salientar que devem ser reconsideradas, haja vista que a irregularidade foi sanada.

Quanto à penalidade de multa no valor de 06 UPFs/MT, aplicada ao diretor executivo do Fundo Municipal de Previdência, Sr. Eugênio Sylvio Neto Luchessi da Silva, em virtude da primeira irregularidade apontada no relatório da equipe técnica em virtude do envio intempestivo da carga do mês de dezembro do exercício de 2011 que contrariou o artigo 187, da Resolução nº 14/2007, entendemos que a mesma deva ser mantida, haja vista que a irregularidade não foi sanada no recurso.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE
CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS, EM 15 de FEVEREIRO DE 2013.

Luiz Eduardo da Silva Oliveira
Auditor Público Externo